



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
Rua Prof. Felício Savastano, 240 – Vila Industrial – SJCampos-SP  
CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2159 – Fax: 3901-2088  
e-mail: cme@sjc.sp.gov.br



**PARECER CME N.º 01/02 – Aprovado em 14/5/2002.**

PROCESSO N.º 02/CME/02

INTERESSADO: Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Consulta sobre evasão escolar e dispensa de Educação Física.

RELATORES : Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, Glícia Maria Pires Figueira, José Aparecido de Oliveira e Elena Watanabe Hirakui

**I. RELATÓRIO**

**a) – Histórico**

O Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, pelo Ofício 001/SSE/02, de 19 de fevereiro de 2002, fez as seguintes consultas do Conselho Municipal de Educação:

“1. Pela legislação vigente, o aluno que ultrapassar o limite de 25% de faltas sobre o total de horas letivas, sem ter feito a compensação das ausências através de um programa elaborado pela escola e tendo esgotadas todas as medidas tutelares, permanecerá classificado na mesma série/ano. Há casos em que esse fato reincide no ano seguinte, e a unidade escolar busca novamente junto aos órgãos públicos competentes meios para que o aluno retorne às aulas, porém sem êxito, por motivos vários. Diante disso, em que situação um aluno pode ser considerado evadido? Qual seria o limite de faltas para considerar evasão escolar?”

2. Sendo a Educação Física um componente curricular de frequência obrigatória no Ensino Fundamental, poderá haver dispensa da frequência das aulas do referido componente ao aluno que participar sistematicamente de atividades esportivas em outras instituições, mesmo não sendo federado?”

**b) - Apreciação**

**1. Sobre a consulta referente à evasão escolar**

O que caracteriza a evasão escolar é o abandono dos estudos pelo aluno. Há evasão quando o aluno deixa definitivamente de frequentar a escola. Normalmente os casos de evasão escolar são registrados de forma cabal no fim do ano, com o encerramento das atividades letivas sem que se tenha conseguido trazer o aluno de volta à escola.

Portanto não há uma porcentagem de faltas, nem 25% nem outra maior, que uma vez excedida pelo aluno caracterize de per si evasão escolar. Se o aluno falta muito, mas de vez em quando retorna às aulas, isto não caracteriza evasão, mas freqüência irregular. A freqüência irregular certamente prejudica o progresso nos estudos, e de fato pode chegar a impossibilitá-lo, até que se regularize.

Nesses casos de freqüência irregular, como nos de evasão, são necessárias providências da escola, do Poder Público e da sociedade como um todo para que o aluno retome os estudos com regularidade, uma vez que o ensino fundamental é obrigatório. Sugerem-se pelo menos as seguintes medidas:

- a) Buscar na família do aluno comprometimento e apoio para que ele freqüente a escola.
- b) Encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, se a providência anterior não se mostrar eficaz.

Vale lembrar que o Poder Público e os pais ou responsáveis são obrigados por lei a garantir o ingresso e freqüência regular dos menores a partir dos sete anos de idade no ensino fundamental. Sobre isto as disposições dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal 9394/96 (LDB) são inequívocas.

Sobre a evasão escolar, estudos e pesquisas mostram-na relacionada, entre outras causas, às condições sociais desfavoráveis e reforçam a importância de programas paralelos de assistência às famílias para assegurar, após o ingresso, a permanência do aluno na escola. No âmbito escolar, autoridades educacionais já definiram programas que visam corrigir as distorções idade-série causadas, entre outras razões, pela evasão escolar.

Os índices de evasão das escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal de São José dos Campos são relativamente baixos. Por outro lado, há que se considerar uma peculiaridade do Município: a preferência da população pelas escolas municipais, da qual resulta grande procura por vagas e longas listas de interessados que aguardam ansiosos a transferência para essas escolas. Tal situação pode ter sido o objeto de preocupação do Setor de Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação que motivou, quem sabe, esta consulta, uma vez que a ocupação de vagas por alunos que não freqüentam a escola impediria a transferência de outros interessados.

Quanto a isto, este Conselho entende que a Secretaria Municipal de Educação tem competência para resolver a questão administrativamente, à semelhança do que já faz com a normatização de inscritos para transferência. Para isso a Secretaria estabeleceria normas para a abertura e preenchimento, durante o ano letivo, de vagas decorrentes da saída de alunos comprovadamente desistentes, a exemplo também do que pratica a Secretaria de Estado da Educação no caso de alunos que, após o prazo determinado, não comparecem às aulas. Contudo há que se garantir na rede pública a vaga do aluno que eventualmente retorne, não necessariamente na própria unidade escolar em que estudava ou foi originalmente matriculado, assegurando-lhe o direito e atendendo à obrigatoriedade estabelecida no inciso I do artigo 4º da LDB.

## **2. Sobre a consulta referente à educação física**

A educação física insere-se no projeto pedagógico da escola e tem nele funções importantes: ajudar a promover o desenvolvimento harmonioso do estudante e estimulá-lo a valorizar a atividade física como elemento primordial para uma vida sadia. Vista a questão sob este ângulo, não há como se cogitar de dispensa das aulas, ainda mais após a taxativa obrigatoriedade estabelecida pela Lei n.º 10.328, de 12-12-01. Ao matricular-se na escola, o aluno tacitamente aceita e compromete-se a cumprir todas as obrigações decorrentes da matrícula.

Muito freqüentemente, a solicitação de dispensa das aulas de Educação Física decorre apenas de uma questão de incompatibilidade de horário com outras atividades fora da escola. Em tais casos, a situação pode ser resolvida, sendo justificável, com a mudança do aluno para outra turma, em outro horário. Evidentemente, isto é dito apenas como sugestão, sem criar obrigação para a escola, que tem autonomia para decidir e o direito de negar a mudança, se não estiver de acordo com ela.

Poderão, ainda, ocorrer casos excepcionais, em que a obrigação de freqüentar as aulas de Educação Física pode significar uma duplicação de esforços, sem acrescentar benefícios para a saúde. Admita-se, a título de exemplo, que um aluno tenha notável aptidão para determinado esporte – tênis, natação, ou outro – e se dedique a ele com possibilidade de tornar-se um atleta de destaque em sua modalidade. É possível, nestes casos, que os exercícios físicos realizados fora da escola sejam até mesmo suficientes para cumprir os objetivos estabelecidos para a educação física, mas não são casos passíveis de dispensa pelas determinações vigentes.

Mesmo considerando que situações como a do exemplo citado e outras tornam praticamente consensual a conclusão sobre a necessidade e conveniência de ser revista e reformulada a legislação pertinente ao ensino e à prática da educação física, de modo a prever situações ocorrentes nos tempos atuais, não há como não cumprir a legislação em vigor, pela qual, via de regra, não pode haver dispensa das aulas, cujos casos são previstos com precisão nas normas a seguir citadas:

#### **Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969**

Artigo 1º. - São considerados mercedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado...

Artigo 2º. – Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

#### **Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975**

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/69.

#### **Lei n.º 6.503, de 13 de dezembro de 1977**

Artigo 1º. - É facultativa a prática de Educação Física em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;
- b) ao aluno maior de 30(trinta) anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na organização militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº. 1.044, de outubro de 1969;
- e) à aluna que tenha prole.

Será interessante que no Regimento Escolar prevejam-se expressamente os casos de dispensa, observando, naturalmente, a legislação superior pertinente em vigor.

Resumindo, o problema não pode ser decidido mediante consulta a este Conselho, nem para as escolas de ensino fundamental da Rede de Ensino Municipal em particular. Teria de ser objeto de modificação da legislação que incluísse novos casos de dispensa, atualmente prevista apenas nas situações citadas.

## **II. CONCLUSÃO**

Responda-se à consulta da Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

## **III. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação, Normas e Planejamento adota como seu o Parecer dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Lourdes Aparecida de Angelis Pinto, José Aparecido de Oliveira e Elena Watanabe Hirakui.

Sede da Secretaria Municipal de Educação de SJCampos, em 24 de abril de 2002.

#### IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade o presente parecer.

São José dos Campos, 14 de maio de 2002.

a) JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

Publicado no Boletim do Município nº 1.509, em 7-6-2002, páginas 8 e 9.  
Homologado pela Portaria nº 032/SE/02, de 3-6-2002.